

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2011, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre a avaliação e o reforço pedagógico nos sistemas de ciclos e regimes de progressão continuada no ensino fundamental.*



RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 414, de 2011, de iniciativa do Senador Paulo Bauer, tem o objetivo de acrescentar dois parágrafos ao art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, cujo **caput** determina que *o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6(seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante vários fatores, entre os quais o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo* (inciso I).

O acrescido § 3º impõe a avaliação da aprendizagem em língua portuguesa e matemática ao final do 3º ano do ensino fundamental, nos sistemas de ensino em ciclos ou que admitem o regime de progressão continuada. Pelo novo § 4º, caso a avaliação desses alunos revele desempenho insatisfatório, os sistemas de ensino deverão lhes assegurar reforço pedagógico intensivo, no contraturno escolar, ao longo de todo o quarto ano de ensino fundamental.

A justificação do projeto ressalta o meritório empenho da Lei de Diretrizes e Bases em buscar combater um dos maiores problemas da educação brasileira, que é a repetência, assegurando, ao mesmo tempo, o respeito à autonomia dos Estados e Municípios na organização de suas

respectivas redes escolares. A repetência é apontada como um dos piores males do ensino no País, especialmente nos anos iniciais de escolarização, quando se consolidam os processos de alfabetização e letramento. Muitos alunos repetentes ficam desmotivados por reiniciar seus estudos no mesmo ponto em que se encontram os alunos mais novos, e assim, vários entes da Federação, em atenção à LDB, aderiram à organização do ensino fundamental em ciclos, de modo a possibilitar melhores oportunidades de aprendizagem aos alunos com mais dificuldade, para que eles não sofram o estigma da repetência.

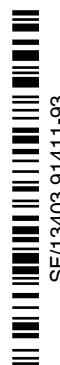
Porém, segundo a justificação, a adoção de ciclos pode se transformar em modelos de “promoção automática”, como aconteceu em diversas redes de ensino, que adotaram o mecanismo sem supervisão adequada e sem capacitar os docentes de maneira plenamente eficaz, gerando alarmantes índices de analfabetismo funcional e desempenho insatisfatório em matemática entre vários estudantes. Essa a razão da presente medida, com vistas a que os modelos sejam amparados por uma avaliação pedagógica consistente, *que resulte em estratégias efetivas e duradouras de reforço escolar para promover o aprendizado dos alunos que não lograrem um bom desempenho acadêmico.*

Não foram apresentadas emendas à matéria.

A proposição foi distribuída inicialmente apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para se pronunciar em decisão terminativa. Contudo, o Requerimento nº 1.483, de 2011, da Senadora Ana Rita, solicitou que, na discussão da matéria, fosse ouvida esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), além da comissão constante do despacho inicial. O Requerimento foi aprovado na Sessão Plenária desta Casa de 7 de fevereiro de 2012. Manteve-se a competência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte para deliberar terminativamente.

II – ANÁLISE

Conforme relatado, o PLS nº 414, de 2011, chega à apreciação desta Comissão por força da aprovação do Requerimento nº 1.483, de 2011. A manifestação do Colegiado pauta-se no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, com fulcro no qual opina sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria. Não sendo vedado à CCJ tecer



considerações sobre o mérito da proposição, julgarmos conveniente também abordar a questão.

O projeto não encontra óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental. As regulações pretendidas, ao contrário, se esteiam nos princípios mais significativos de nosso ordenamento jurídico que consagram os fundamentos de um governo democrático: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso I), a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos (art. 3º, incisos III e IV, respectivamente).

Desses princípios, ordenadores de nosso sistema político, emanam as normas constitucionais erigidas para edificar a educação e a cultura. O art. 205 da Lei Maior pontifica que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, e pelo art. 206 o ensino deve ser ministrado com base em vários princípios, entre os quais *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e garantia do padrão de qualidade* (incisos I e VII).

Não se pode pensar na promoção do bem comum, como um dos pilares da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem o aprimoramento das leis que se referem à educação e à formação de nossas crianças e adolescentes.

O projeto sob análise se afina com todos os preceitos supracitados, sem ferir a autonomia de Estados e Municípios no delineamento das regras administrativas concernentes à organização de suas escolas e estabelecimentos de ensino. Seus termos não versam sobre meras questões administrativas e organizacionais das entidades locais de educação, mas buscam firmar uma exigência que pode, perfeitamente, ser seguida por todas as escolas nacionais, sem prejuízo da organização político-administrativa do Brasil, consagrada no art. 18 da Constituição.

Com efeito, a presente proposição intenta estabelecer uma regra de caráter geral, com certeza, beneficiadora da educação e da cultura, que visa a evitar fato tão danoso em nossa sociedade, e tão desestimulante para os jovens, como o analfabetismo funcional. Seus dispositivos não interferem no poder autônomo das outras pessoas federativas para organizar suas escolas. A exigência que se pretende inserir na Lei de Diretrizes e Bases é muito salutar

pelo seu mérito, ao conduzir os responsáveis por todas as escolas a zelar pelo real aproveitamento dos educandos.

Ao determinar, para todas as escolas do País, o reforço em matérias tão importantes para a vida futura dos jovens, a iniciativa muito contribui para a promoção da educação e da cultura brasileiras, sem as quais nenhuma nação pode realmente progredir.

Assim, julgamos que o projeto reúne todas as condições de ser acolhido, por sua adequação aos princípios constitucionais mais proeminentes e pela grande contribuição que poderá trazer para a educação de nosso País.

III – VOTO

Em face do exposto, o opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

